

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

URGENTE!

PAUTA ECONOMICA DO ANO DE 2024.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro - São Luís - MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue.

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores. O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal. Esta entidade sindical é, por conseguinte, a única autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público "organizações de trabalhadores" apenas as organizações sindicais, assim

constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta entidade sindical visa a criação de mesa de negociação junto a este TJMA para tratar das pautas econômicas dos servidores de justiça referentes ao ano de 2024, conforme estabelecido em assembleia geral extraordinária realizada em 24 de fevereiro de 2024. Na mencionada assembleia, foi deliberado o estabelecimento de uma comissão representativa para a mesa de negociação, composta pelos seguintes membros:

- Elaine Bastos de Souza, Matrícula 106013, Comissária de Infância e Juventude;
- Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, Matrícula 117556, Técnico Judiciário - Apoio Técnico Administrativo;
- George de Jesus dos Santos Ferreira, Matrícula 110825, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo;
- Márcio Luis Andrade Souza, Matrícula 74930, Oficial de Justiça;
- Saulo Carneiro de Oliveira, Matrícula 160614, Analista Judiciário - Direito.

Essa comissão, ao longo do ano de 2024, se encarregará de representar os interesses dos servidores junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o intuito de discutir e buscar soluções para as demandas constantes no presente requerimento. Nesse cenário, a instalação de mesa de negociação demonstrará o compromisso em buscar soluções para as demandas dos servidores por meio de um diálogo construtivo com a administração.

A mesa de negociação é instrumento imprescindível para estabelecer relações de trabalho equilibradas e justas, conforme buscou a Convenção 151 da OIT, ratificada pelo Decreto Presencial 7.944/2013. Um exemplo concreto dessa importância pode ser observado no âmbito federal, especificamente no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, onde a Portaria MCTI nº 7.797/2024 instituiu a Mesa Setorial de Negociação Permanente¹, buscando promover o diálogo e a construção de acordos que beneficiem os trabalhadores e impulsionem o desenvolvimento do serviço público prestado.

Assim, ressaltamos a importância do diálogo transparente e construtivo entre o SINDJUS/MA e o TJMA através da criação da mesa de negociação, visando à promoção do bem-estar dos servidores e ao aprimoramento do serviço público de justiça no Estado do Maranhão.

2.1 Da Reposição Inflacionária nos Vencimentos dos Servidores de Justiça

Desde 2015, o SINDJUS/MA tem buscado a resolução da problemática da reposição inflacionária nos vencimentos dos servidores de justiça. O pedido é

¹<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/governo-e-sindicatos-assinam-regras-da-mesa-de-negociacao-permanente-com-servidores>

respaldado pela Constituição Federal, que garante o direito à recomposição da remuneração dos servidores públicos através de lei específica (artigo 37, inciso X), e atualmente pela Lei nº 11.690/2022, que estabelece a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

Entretanto, dentre as tentativas do SINDJUS/MA em solucionar essa questão, citam-se os processos 40328/2015; 41752/2015; 41821/2016; 12150/2017 ; 30592/2017; 34447/2018; 42220/2022. A última tentativa se deu no Processo n. 70462023, porém o pleito também não foi satisfeito e o processo já foi arquivado, nos termos da DECISÃO-GP-101132023.

Nesse caminho, diversos impedimentos e tratamentos diferenciados têm sido identificados, como evidenciado pela Lei Complementar nº 173/2020, que impôs restrições à concessão de reajustes na remuneração dos servidores durante determinado período. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Tal proibição de reajustes na remuneração, assim, colocou os servidores em uma situação difícil, onde enfrentaram um congelamento da sua remuneração em um momento em que os custos de vida continuavam a aumentar. É evidente, portanto, que as desvantagens financeiras ao longo de tantos anos representam um desafio adicional em meio a um cenário de vida já complexo.

Este SINDJUS/MA, buscando demonstrar a viabilidade de atendimento do pedido de reposição inflacionária, encomendou estudo técnico ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que demonstrou as perdas inflacionárias acumuladas e o reajuste necessário para a recomposição salarial até a presente data.

O estudo técnico revelou que, **ao longo do período de janeiro de 2015 a janeiro de 2024, as perdas inflacionárias acumuladas totalizaram 67,89% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e 67,54% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).** Em contrapartida, **os reajustes nos vencimentos concedidos durante esse mesmo período somaram apenas 29,84%.**

Conseqüentemente, **para alcançar a recomposição inflacionária até a presente data, seria necessário um reajuste adicional de 29,04% nos vencimentos dos servidores.** Em outras palavras, precisariam ser aumentados em 29,04% os vencimentos dos servidores para equiparar seu poder de compra ao que era no início do período analisado, levando em conta a inflação acumulada durante esse tempo.

Rememora-se que os reajustes ocorridos dentro desse período de 9 (nove) anos ocorreu apenas 5 (cinco) vezes. Vejamos:

- LEI Nº 10561 DE 8 DE MARÇO DE 2017 - reajuste de 6,30%
- LEI Nº 10772 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 - reajuste de 5,00%
- LEI Nº 11129 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 - reajuste de 2,94%
- LEI Nº 11649 DE 17 DE JANEIRO DE 2022* - reajuste de 2,73%
- PROJETO DE LEI Nº 40 de 2024 - reajuste de 10,00% (não implantado).

Frise-se que a **análise técnica realizada pelo DIEESE também se ocupou em abarcar aos Limites Fiscais e à Lei de Responsabilidade Fiscal** que recai sobre este Tribunal. Observou-se diversos indicadores, tais como Receita Corrente Líquida ajustada (RCL), Despesa Total com Pessoal (DTP), Despesa Bruta com Pessoal (DTP), Evolução das Despesas Não Computadas por item orçamentário e Comprometimento da Receita Corrente Líquida Ajustada com a Despesa Total com o Pessoal, todos do 3º quadrimestre de 2022 ao 3º quadrimestre de 2023.

Especificamente quanto ao Comprometimento da Receita Corrente Líquida Ajustada com a Despesa Total com o Pessoal, o percentual não atingiu o Limite prudencial (5,70%) e o Limite máximo (6,00%). Considerando os dados obtidos, chegou-se à conclusão de que **os ajustes necessários nos vencimentos dos servidores de justiça podem ser efetivados ao longo dos próximos três anos** para que, assim, sejam zeradas as perdas inflacionárias. Vejamos:

Parcelas	Reajuste Projetado	Inflação Projetada	Reajuste Real necessário
2024	12,80%	3,81%	8,66%
2025	12,80%	3,52%	8,96%
2026	12,80%	3,50%	8,99%
Total	43,52%	11,23%	29,04%

DIEESE

Essa proposta visa adequar-se à organização financeira e orçamentária do judiciário maranhense, distribuindo o impacto financeiro de forma equilibrada ao longo do tempo e evitando sobrecargas no orçamento em um único exercício fiscal. Ao mesmo tempo, trará benefícios significativos tanto para o Poder Judiciário maranhense quanto para os servidores de justiça.

Por fim, delinea-se que ao garantir uma remuneração mais justa e condizente com a inflação acumulada - luta de muitos anos desta entidade sindical - os servidores estarão mais motivados e engajados em suas funções, o que naturalmente contribuirá para a melhoria da produtividade e eficiência do judiciário maranhense. Além disso, o reajuste representa um reconhecimento do valor e do comprometimento dos servidores, o que fortalece e promove um ambiente de trabalho mais harmonioso e colaborativo.

Frise-se que os servidores são peça essencial que leva este Tribunal ao destaque nacional, demonstrando uma trajetória ascendente em relação à eficiência e eficácia na prestação de seus deveres constitucionais. Exemplos

notáveis desse progresso são evidenciados pela elevação da produtividade² e os Prêmios CNJ de Qualidade³ conquistados anualmente. Tudo isso reflete o compromisso e a dedicação dos servidores em alcançar padrões cada vez mais elevados de excelência no serviço público.

Diante desse contexto, é fundamental que este TJMA proceda à **reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores no percentual de 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento) a ser efetivada de forma parcelada ao longo dos próximos três anos**, uma vez demonstrado que tal medida se encontra em conformidade com os limites fiscais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 Concretização da Lei Estadual n. 11.690/2022 (Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos) - Data-base e conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário

2.2.1 Da conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário

O art. 22 da Lei Estadual n. 11.690/2022, em conformidade com o art. 35, inciso X, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de **conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário para os servidores**. Vejamos:

Art. 22 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, de acordo com resolução do Plenário.

Pertinente, assim, que este Tribunal inicie os trâmites necessários para elaborar uma resolução que permita aos servidores, ainda neste ano de 2024, converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, para que seja submetida à apreciação do Plenário do TJMA para deliberação e aprovação.

Frisa-se que essa medida trará benefícios significativos tanto para os servidores quanto para o Tribunal de Justiça do Maranhão, proporcionando aos servidores uma maior flexibilidade na gestão de seu tempo e finanças, ao passo que também contribuirá para a eficiência administrativa do tribunal, garantindo um ambiente de trabalho mais produtivo e satisfatório para todos.

2.2.2 Da revisão geral na remuneração em todo 1º de janeiro (data-base)

O art. 26 Lei Estadual n. 11.690/2022, por sua vez, estabelece que a **revisão geral na remuneração deve ocorrer em todo 1º de janeiro (data-base)**. Ei-lo:

Art. 26 - A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, fixada nesta Lei, sofrerá revisão geral no dia primeiro de janeiro de cada

²<https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/512414/justica-de-1o-grau-do-maranhao-eleva-produtividade-e-julga-mais-de-440-mil-aco-es-em-2023>

³<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/512008/e-ouro-tjma-sobe-de-patamar-no-premio-cn-j-de-qualidade>

ano, mediante lei específica de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, observando as limitações legais e orçamentárias.

Considerando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, é de suma importância que este Tribunal de Justiça do Maranhão encaminhe à Assembleia Legislativa (i) Projeto de Lei que estabeleça esse reajuste com data-base para 1º de janeiro de 2025, utilizando o percentual de inflação acumulado durante o ano de 2024 e (ii) acrescido da primeira parcela de reposição inflacionária no percentual proposto de 8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento), conforme detalhado no tópico 2.1, que apresentou o montante acumulado entre janeiro de 2015 e janeiro de 2024.

Tais medidas não apenas atenderão às disposições legais e constitucionais, mas também refletem o compromisso do TJMA com a valorização e o bem-estar de seus servidores e sua contribuição diária para o serviço de excelência e adequado funcionamento do Poder Judiciário do Maranhão.

2.3 Do auxílio-saúde

Analisando as disposições legais pertinentes, especialmente a Lei nº 11.690/2022 e as normativas internas deste Tribunal, é evidente a necessidade de adequar o auxílio-saúde, a fim de assegurar uma cobertura que atenda de maneira adequada às necessidades dos servidores de justiça. Importa destacar que este sindicato já formalizou requerimento sobre essa matéria no processo de número 43300/2023, atualmente em análise pela diretoria financeira.

Quanto ao benefício, art. 19 da Lei Estadual assim dispõe:

Art. 19. **A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família**, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

[...]

III - conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor a ser fixado em resolução do Plenário.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporada ao vencimento ou remuneração;

II - configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III - caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

No âmbito deste TJMA, a Resolução N° 35/2019, que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos magistrados - que beneficia aqueles ativos e inativos-, foi utilizada como parâmetro para determinar o valor do auxílio-saúde aos servidores ativos do TJMA na PORTARIA-GP - 1007/2022, realizando-se conforme:

Art. 1° O valor do auxílio-saúde destinado aos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão para o pagamento de suas despesas com plano privado de assistência à saúde, a que se refere o art. 10, § 4°, da RESOL-GP - 352019, fica definido em razão de faixas etárias, nos valores constantes da tabela abaixo:

Faixa Etária Valor Limite Até 30 anos R\$ 581,16; 31 a 40 anos R\$ 596,24; 41 a 50 anos R\$ 611,32; 51 a 60 anos R\$ 672,80; Acima de 61 anos R\$ 807,36.

Considerando a realidade atual, é perceptível que o montante atualmente destinado ao auxílio-saúde se mostra insuficiente para cobrir adequadamente as despesas com a saúde dos servidores, haja vista os ajustes sucessivos no valor a ser pago às operadoras de plano de saúde, em resposta aos índices inflacionários.

Observando o documento anexo que contém a tabela de preços vigente e últimos percentuais de ajustes dos planos de saúde de servidores da justiça ativos/aposentados, os valores são alarmantes e impossíveis de serem cobertos pelo que é atualmente pago de auxílio. A maioria dos últimos reajustes dos planos superaram a faixa de 25% (vinte e cinco por cento), chegando até 35% (trinta e cinco por cento) reajustados. Como resultado, os servidores se veem diante de um desafio financeiro cada vez maior para arcar com as despesas médicas e hospitalares necessárias para sua saúde e bem-estar.

Assim, este Sindicato entende como parâmetro adequado aquele tratado no art. 5°, § 2° da Resolução N° 294/2019 do CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, fixando o auxílio-saúde dentro da faixa de 8% a 10% do subsídio dos magistrados substitutos:

Art. 5° A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1° O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2° Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4°, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, **levando em consideração a faixa**



Handwritten signature in blue ink, likely of a representative of the Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão.



etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

É importante frisar que o ajuste proposto não se limita apenas a uma questão de política administrativa, mas constituem um imperativo moral e social. Trata-se de um investimento no bem-estar e na qualidade de vida dos servidores, que, por sua vez, reverbera positivamente em sua produtividade, satisfação e engajamento no trabalho.

Baseados nos fundamentos constitucionais que consagram a saúde como um direito fundamental de todo cidadão, cuja garantia é dever do Estado, e considerando o compromisso institucional em promover o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores, bem como na dignidade da pessoa humana, propõe-se que **o valor do auxílio-saúde seja estabelecido dentro da faixa de 8% a 10% do subsídio dos magistrados substitutos deste Tribunal.**

2.3.1 Do auxílio-saúde para aposentados e pensionistas

Outro ponto é destacado é a **necessidade de fazer constar no normativo a extensão do auxílio-saúde aos aposentados e pensionistas, haja vista a previsão no art. 19, caput, da Lei nº 11.690/2022** alhures colacionada. Frisa-se que, no âmbito deste TJMA, os magistrados inativos têm garantia expressa a esse benefício através da Resolução Nº 35/2019). Tal garantia, entretanto, não é dada aos servidores da justiça aposentados, o que vai de encontro ao princípio da isonomia e o direito à igualdade de tratamento.

Portanto, é de suma importância que a extensão do auxílio-saúde para esta parcela de servidores que por anos prestaram serviço público. A medida estará em plena harmonia com o princípio da isonomia e a garantia constitucional da paridade previstos nos artigos 5º, caput e 40, §8º da Constituição Federal, este último que assegura “[...] o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Ainda, destaca-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal (artigo 1º, III), é crucial no contexto da aposentadoria. Esses servidores, ao se aposentarem, perpassam por grande um contraste tanto em sua vida diária como na financeira. Em relação a esta última, deixam de receber diversas verbas que já estavam habituados, como diárias, custeios de diligência, auxílio-alimentação, adicionais e gratificações que representam uma parcela significativa de sua remuneração durante a vida ativa.

Concomitantemente, é inegável que os custos relacionados à saúde tendem a crescer para as pessoas idosas, devido à necessidade de medicamentos contínuos, tratamentos médicos mais frequentes e cuidados especiais que se fazem cada vez mais necessários nessa fase da vida. Conforme tabela de preços vigente e últimos percentuais de ajustes dos planos de saúde, os montantes pagos para as faixas daqueles em idade mais avançada é exponencialmente maior.

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão é um dos poucos que ainda não estendem efetivamente o benefício aos servidores inativos. Dentre os que felizmente já concedem o auxílio-saúde aos aposentados, cita-se: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

(TJGO), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).⁴

Diante desse cenário, torna-se ainda mais premente o benefício do auxílio-saúde aos aposentados e pensionistas, sendo fundamental sua previsão expressa, assegurando assim o acesso à saúde e a preservação da dignidade desses servidores após a aposentadoria.

Além disso, requer-se que o auxílio-saúde concedido nos termos alhures propostos, inclua expressamente aposentados e pensionistas, em conformidade com o art. 19, caput, da Lei nº 11.690/2022 e art. 40, §8º da Constituição Federal); com a Resolução Nº 294/2019 do CNJ e com a dignidade da pessoa humana e a isonomia (arts. 1º, III; 5º, caput, CF).

2.3.2 Da implantação imediata da Resolução Nº 500/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que alterou a Resolução CNJ Nº 294/2019

É imprescindível ressaltar a importância da **implantação imediata das disposições estabelecidas pela Resolução Nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi modificada no ano de 2023 pela Resolução Nº 500/2023**. As alterações nas diretrizes consideram cuidadosamente as pessoas com deficiência, portadoras de doenças graves ou com mais de 50 anos de idade. Vejamos:

Art.4º

[...]

§ 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados.

[...]

Art.5º

[...]

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas:

I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave;

II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. § 6º Dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso do § 2º, § 3º e do § 5º deste artigo, em cada caso, e desde que não os exceda,

⁴ TJCE - Resolução 18/2023 e Resolução 18/2021; TJDFT - Resolução 10/2023; TJGO - Portaria 4448/2019; TJMG - Portaria 4448/2019; TJMS - Lei 3.310-2006, art 169-A; TJPE - Resolução 451/2021; TJRO - Resolução 195/2021; TJRS - Ato 083/2023; TJSC - Resolução 20/2020; TJSP - Resolução 895/2023 e Portaria 10.258/2023 e; TJTO - Resolução 25/2021.

o Tribunal reembolsará despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários.

Evidente que o acréscimo no reembolso para esses casos visam garantir um suporte adequado para indivíduos que enfrentam desafios adicionais em relação à saúde, como custos médicos mais elevados. Portanto, o reembolso para esses grupos nesse formato reconhece suas necessidades específicas e busca proporcionar um apoio adicional para garantir acesso adequado aos cuidados de saúde.

Frisa-se que este SINDJUS/MA já solicitou, no processo 282772023, a implantação imediata da Resolução Nº 500/2023 do CNJ. No entanto, mesmo com o respaldo do requerimento da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) para a atualização das normas internas, embora o DESPACHO-GDG-8492023 tenha determinado que a Diretoria de Recursos realizasse estudo e elaborasse minuta de ato normativo para adequação de regra estabelecida na Resolução CNJ nº 294/2019, o processo segue sem resultados substanciais e sem atendimento ao pedido.

Destacamos que diversos Tribunais⁵, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), desde o ano passado já atualizaram suas normas internas para se adequarem à Resolução 500/2023 do CNJ (documentos anexos). Portanto, é imperativo que o TJMA se espelhe nesse padrão, tendo em vista os inegáveis benefícios relacionados à saúde que essa norma traz consigo.

Portanto, é de inestimado interesse deste SINDJUS/MA que este Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proceda imediatamente à **implantação imediata das alterações da Resolução Nº 500/2023 na Resolução Nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, sobretudo quando se tratam de ações que visam zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida e garantir uma padronização e uniformidade de critérios em todo o país.

2.4 Do auxílio-alimentação

O auxílio-alimentação é benefício indenizatório com previsão na Lei Estadual 11.690/2022, art. 18, devido aos servidores ativos, bem como àqueles cedidos de outros órgãos e também aos estagiários:

Art. 18 - O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação, por dia trabalhado, **aos servidores públicos ativos** pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

⁵ TJSP - Resolução 895/2023 e Portaria 10.258/2023; TJCE - Resolução 18/2023 e Resolução 18/2021; TJRS - Ato 083/2023; TJDFT - Resolução 10/2023.

§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Conforme observado na RESOL-GP - 106/2022 e na RESOL-GP - 98/2021, os servidores de justiça recebem um valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), enquanto os magistrados são contemplados com um valor significativamente maior, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de auxílio-alimentação.

Esta disparidade é totalmente injustificável considerando que ambos os grupos dependem do mesmo contexto econômico e de mercado para suprir suas necessidades básicas, incluindo alimentação. Frisa-se o ponto de que as necessidades básicas de alimentação não são determinadas pelo cargo que ocupam, mas sim pela condição humana compartilhada por todos. Nesse sentido é totalmente imoral e sem fundamento a disparidade destacada.

Também é crucial destacar que as disposições do art. 39, § 1º, da Constituição - que determina que o sistema remuneratório deve levar em conta a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, além dos requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos-, não se aplicam ao presente caso. O auxílio-alimentação, assim, não constitui um componente remuneratório, mas sim um benefício indenizatório. Este deve ser regido pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), exigindo tratamento igualitário por parte da administração pública.

Pertinente destacar que muitos Tribunais estaduais concedem o benefício de forma equiparada entre magistrados e servidores de justiça. Dentre tais, destacam-se: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE); Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG); Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB); Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI); Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS); Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE); Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) (documentos anexos).⁶

Portanto, requer-se **que o auxílio-alimentação seja fixado no valor de R\$ 2.500,00, previsto em ato normativo único e aplicável a todos os servidores de justiça e magistrados, em respeito à isonomia (art. 5º, caput, CF) que exige tratamento igualitário por parte da administração pública.**

3.5 Da conversão da licença-prêmio em pecúnia

⁶ TJCE - Resolução 09/2024; TJMG - Portaria 6430/2024; TJPA - Portaria 151/2024; TJPB - Resolução 24/2023; TJPI - Resolução 46/2011 e Portaria 88/2023; TJPR - Decreto Judiciário 385/2022; TJRN Resolução 026/2022; TJRS Ato Nº 002/2022; TJSE - Portaria 99/2023; TJSP - Portaria 10.146/2022; TJTO - Resolução 20/2022



A Resolução-GP 103/2022 prevê a faculdade aos servidores e servidoras efetivos(as) interessados(as) na conversão em pecúnia de até 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício.

Assim, pertinente que neste exercício financeiro de 2024 este Tribunal edite norma que autorize e convoque os servidores interessados para a conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por assiduidade adquirida e não gozada, conforme disposto nos artigos 145 ao 150 e 170 da Lei Nº 6.107/1994.

Frisa-se que nas últimas oportunidades em que este Tribunal oportunizou a conversão⁷, a possibilidade foi recebida com muito entusiasmo. Isso porque a conversão da licença em pecúnia é medida amplamente apoiada pela categoria, como forma de temporariamente otimizar seus vencimentos.

Destaca-se ainda que a solicitação não resultará em uma corrida desenfreada de requerimentos, uma vez que cada pedido será analisado de forma pontual e individualizada, minimizando assim qualquer impacto relevante no orçamento de pessoal.

Diante do exposto, o SINDJUS/MA requer a edição de norma administrativa que autorize e convoque os servidores com direito à Licença-Prêmio por Assiduidade adquirida e não gozada para a conversão em pecúnia no exercício financeiro de 2024, conforme viabilizado pela Resolução-GP Nº 103/2022.

III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, que este TJMA:

- A. proceda à realização da reposição inflacionária nos vencimentos dos servidores, no percentual de 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento), a ser efetivada de forma parcelada ao longo dos próximos três anos, uma vez demonstrado que tal medida se encontra em conformidade com os limites fiscais e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- B. proceda à concretização da implantação do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos (Lei Estadual n. 11.690/2022) no que se refere ao:
 - B.1 - art. 22 que prevê a possibilidade de conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário para os servidores, de forma que este TJMA inicie os trâmites necessários para a elaboração da resolução, a fim de submetê-la à apreciação do Plenário do TJMA para deliberação e aprovação ainda neste ano de 2024;
 - B.2 - art. 26 que estabelece a revisão geral na remuneração dos servidores em todo 1º de janeiro (data-base)art. 26 que estabelece a revisão geral

⁷<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/511282/tjma-abre-prazo-de-adesao-a-conversao-da-licenca-premio-em-pecunia>

na remuneração dos servidores em todo 1º de janeiro (data-base), encaminhe à Assembleia Legislativa (i) Projeto de Lei que estabeleça esse reajuste com data-base para 1º de janeiro de 2025, utilizando o percentual de inflação acumulado durante o ano de 2024 e (ii) acresça a este valor a primeira parcela de reposição inflacionária no percentual proposto de 8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento), relacionada ao pedido "A";

C. Quanto ao auxílio-saúde, edite norma que fixe o valor de pagamento dentro da faixa de 8% a 10% do subsídio dos magistrados substitutos deste Tribunal, tudo em harmonia com a Resolução Nº 294/2019 do CNJ e com a isonomia (art. 5º, caput, CF);

C.1 - que o auxílio-saúde concedido nos termos propostos seja estendido aos aposentados e pensionistas, em estrita observância ao disposto no art. 19, caput, da Lei nº 11.690/2022 e no art. 40, §8º da Constituição Federal, e em conformidade com a Resolução Nº 294/2019 do CNJ e com a dignidade da pessoa humana e a isonomia (arts. 1º, III; 5º, caput, CF);

C.2 - implantação imediata das alterações da Resolução Nº 500/2023 na Resolução Nº 294/2019 do CNJ, sobretudo quando se tratam de ações que visam zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida daqueles em idade avançada, pessoas com deficiência ou portadores de doença grave;

D. Quanto ao auxílio-alimentação, que edite em um único ato normativo que preveja o pagamento do benefício no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinado a todos os servidores de justiça e magistrados, em respeito à isonomia (art. 5º, caput, CF) que exige tratamento igualitário por parte da administração pública.

E. A edição de norma administrativa que autorize e convoque os servidores com direito à Licença-Prêmio por Assiduidade adquirida e não gozada para a conversão em pecúnia no exercício financeiro de 2024, conforme viabilizado pela Resolução-GP Nº 103/2022.

Termos em que pede deferimento.
São Luís, 06 de maio de 2024.



GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

